DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PITANGUEIRAS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Conselhos Municipais	24
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE	24
PITANPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	24
Atos Oficiais	24
Portarias	24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

LEI Nº 3.704, DE 19 DE JUNHO DE 2.019

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.020 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 028/19 – Autoria: Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 028/19,** sob o **Autógrafo nº 044/19,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 e Lei Orgânica do Município, a presente lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.020 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual de 2.020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, englobando, assim, as entidades da Administração Direta e Indireta do Município, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I. Educação de qualidade, com o fortalecimento da rede municipal de ensino, valorização dos educadores e implantação do conceito de cidade educadora;
II. Proteção e assistência à criança e ao adolescente, estimulando a participação e contribuição da sociedade civil através de conselhos;
III. Adoção de políticas sociais voltadas para a realização de direitos, com gestão democrática, ética e transparente, colocando a tecnologia a serviço da eficiência e da democratização do governo;
IV. Promoção, de forma efetiva, do desenvolvimento econômico do Município, com o fomento da economia local para a geração de renda e emprego, prevenindo a vulnerabilidade social;
V. Realização de políticas de gestão cultural e esportiva participativas, com integração das escolas e organizações sociais, e apoio a iniciativas de diversidade cultural;
VI. Desenvolvimento de ações e serviços de saúde para o atendimento da necessidade da população, com qualidade e eficiência;

VII. Desenvolvimento e implantação de programas de habitação de interesse social no Município; e
VIII. Promoção e melhoraria dos sistemas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços de mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
PRIORIDADES E METAS

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 4º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.020 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I - Metas Anuais
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
Demonstrativo VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 1º. Os demonstrativos I e III de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, através de Lei específica.

Art. 5º. Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 6º. Conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 39 do ADCT), o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte daquela Casa.

Art. 7º. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao Legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Art. 8º. As entidades da Administração Indireta e o Legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências, pela Controladoria Interna Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

Art. 9º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.020.

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 12. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 13. Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto 3.871, de 02 de janeiro de 2017 e alterações ou legislações a que venha substituí-la de qualquer esfera.

Art. 14. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III. Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art.29-A da Constituição Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência, e poderá ser destinada a:

§ 1º Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

I. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

II. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

III. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

IV. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

V. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no (§ 1º do art. 167 da Constituição).

VI. Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas à pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015 e atualizações posteriores.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal; e

II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico da despesa, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2019 de forma compatível com o PPA 2018-2021 em vigor no município e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.020, inclusive da Receita Corrente Liquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. O orçamento de 2.020 deverá possuir uma atividade programática específica para os gastos com propaganda e publicidade oficial e uma atividade específica para recepcionar as despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 20. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará anexo à Proposta Orçamentária, quadro demonstrativo dos gastos públicos em benefício da criança e do adolescente – "Orçamento Criança e Adolescente".

CAPÍTULO V
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 21. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo único. Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal ou comprometer o equilíbrio financeiro e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, o Poder Executivo adotará o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, observada a fonte de recursos, para as seguintes despesas:

I. materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos;

II. investimentos programados, desde que não comprometidos;

III. contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 22 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação.

§1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão do Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019, excluídas:

I. as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II. demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o artigo 9º, §2º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000;

§3º O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão ou unidade administrativa terão como limite de movimentação e empenho.

Art. 23. A liberação das dotações às unidades orçamentárias será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, obedecendo ao comportamento da receita arrecadada pelo Município e cientificando a Unidade de Controle Interno Municipal .

§ 1º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente na educação, saúde e assistência social.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da Dívida Consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 25. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda juntamente com a Unidade de Controle Interno ou correlata.

Art. 26. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2.020 destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, deve observar o disposto no § 5°, do artigo 100, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, bem como o parágrafo único do artigo 21 daquela mesma Lei Complementar e Lei Complementar nº 3.324, de 23 de dezembro de 2015.

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do § 1º;
III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do § 1º.

§ 2º. A Administração Pública Direta e Indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices desde que observadas as regras previstas no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 3º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos os limites fixados nos artigos 29 e 29 - A da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 30. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente aquelas relacionadas com educação, saúde e assistência social.

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado nos impostos para pagamento em conta única à vista no orçamento de 2019, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 2.563, de 18 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IX
CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 32. Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo o cofinanciamento das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 1º. Os repasses financeiros ao terceiro setor deverão respeitar as regras trazidas pela Instrução 2/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto n° 3.871, de 02 de janeiro de 2017 e alterações ou legislações de qualquer esfera que venham substituí-las.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público e do respectivo Conselho Municipal. Fica designado como Gestor do Poder Público, o Secretário Municipal da respectiva política. São obrigações do gestor e do conselho:

I. Acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos;

II. Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que, comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas estabelecidas no plano de trabalho e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III. Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final;

IV. Efetuar e acompanhar a prestação de contas junto ao TCESP e demais órgão.

Capítulo X
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 33. Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2.020 (LOA) demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal;

II - realizar parcelamentos de débitos junto ao Governo Federal ou Estadual;

III - custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis;

IV - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os créditos suplementares de que trata o inciso I somente poderão ocorrer dentro de uma mesma categoria de programação.

Artigo 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

MARCOS AURÉLIO SORIANO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.705 DE 19 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 2.489 de 21 de dezembro de 2006; do artigo 1º da Lei Complementar nº 3.622, de 05 de setembro de 2018, de que trata do Regime Próprio de Previdência Social RPPS – Pitanprev, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 041/19 – Autoria: Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 041/19,** sob o **Autógrafo nº 045/19,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Inciso III do artigo 109 da Lei Complementar nº 2.489 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> **Art. 109 (...)**
>
> III – contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definidas pelo art. 2º da Lei Federal 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 18,64% (dezoito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativas ao custo normal do plano, acrescidos das alíquotas para financiar o déficit técnico atuarial*(NR).*

Artigo 2º. A tabela do art. 1º da Lei Complementar nº 3.622, de 05 de setembro de 2018, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Pitanprev, destinadas para financiar o déficit técnico Atuarial, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANO	ALIQUOTA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES
2019	4,68%
2020	6,02%
2021	7,36%
2022	8,70%
2023	10,04%
2024	11,38%
2025	12,72%

2026	12,72%
2027	12,72%
2028	12,72%
2029	12,72%
2030	12,72%
2031	12,72%
2032	12,72%
2033	12,72%
2034	12,72%
2035	18,00%
2036	18,00%
2037	18,00%
2038	18,00%
2039	18,00%
2040	18,00%
2041	18,00%
2042	18,00%
2043	18,00%
2044	18,00%
2045	23,00%
2046	23,00%
2047	23,00%
2048	23,00%
2049	23,00%
2050	25,00%
2051	25,00%
2052	27,00%
2053	27,00%

§ 1º. As alíquotas da tabela acima denominadas como alíquotas suplementares, terão sua vigência a partir do 1º dia do ano exercício a que se refere.

Artigo 3º O Município de Pitangueiras por meio de seus órgãos daadministraçãopública direta e indireta, obrigam se a consignar noorçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento dasparcelas previdenciárias.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

LEI 3.706 DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a premiação e data do sorteio da campanha Natal Pitanga Premiado.

Projeto de Lei nº 042/19 – Autoria: Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 042/19**, sob o **Autógrafo nº 046/19**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os prêmios a serem sorteados na campanha "Natal Pitanga Premiado" serão os seguintes e na seguinte ordem:

Premiação	Qde 1º sorteio	Qde 2º sorteio	Total
1- Celular smartphone	01	01	02
2- Celular smartphone	01	01	02
3- Notebook	01	01	02
4- TV 40' smart	01	01	02
5- Motocicleta 125 cc	01	01	02

Art. 3º Fica determinado que o 1º sorteio será realizado em 22 de dezembro de 2019 às 20:00 hs em local a ser determinado, e que o 2º sorteio será em 2020 em data ainda a ser determinada.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

LEI 3.707 DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R$ 5.668.438,96**.

Projeto de Lei nº 043/19 – Autoria: Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 043/19,** sob o **Autógrafo nº 047/19,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir na Contadoria um crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.668.438,96 (Cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos):

02.00.00 – EXECUTIVO
02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.07.01 – EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.46.00 – Auxilio Alimentação	97	02.262.00	12.365.0002.2.201	140.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	98	02.262.00	12.365.0002.2.201	45.000,00

02.07.02 – EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ ESCOLA

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.46.00 – Auxilio Alimentação	106	02.262.00	12.365.0002.2.202	47.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	107	02.262.00	12.365.0002.2.202	15.000,00

02.07.03 – EDUCAÇÃO ESPECIAL

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação	Valor - R$

			Funcional	
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	114	02.262.00	12.367.0002.2.204	4.200,00

02.07.04 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	129	02.262.00	12.361.0002.2.212	165.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	129	05.200.10	12.361.0002.2.212	300.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	125	05.200.10	12.361.0002.2.203	158.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	130	01.220.00	12.361.0002.1.216	282.000,00
3.3.90.46.00 – Auxilio Alimentação	126	02.262.00	12.361.0002.2.202	70.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	127	02.262.00	12.365.0002.2.201	50.000,00

02.07.05 – EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS EJA

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	132	02.261.00	12.366.0002.2.205	43.000,00

02.07.06 – TRANSPORTE ESCOLAR

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	141	01.220.00	12.361.0002.2.209	150.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	142	01.110.00	12.364.0002.2.210	400.000,00

02.07.07 – DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	351	01.110.00	10.306.0002.2.208	11.200,00

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE
02.08.02 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	167	01.110.00	27.812.0010.2.703	60.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	168	01.110.00	27.812.0010.2.705	8.038,96

02.09.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.09.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	219	01.310.00	10.302.0003.2.318	3.640.000,00

02.10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	242	01.510.00	08.244.0005.2.501	50.000,00
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita	250	01.510.00	08.244.0005.2.501	20.000,00

02.10.02 – FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	251	01.510.00	08.244.0005.2.505	10.000,00

Art. 2º Constitui recursos para completar o atendimento do disposto no artigo primeiro, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – EXECUTIVO
02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.07.01 – EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	100	05.200.10	12.365.0002.1.217	158.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	96	01.110.00	12.365.0002.2.201	14.400,00
3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	93	01.212.00	12.365.0002.2.004	200.000,00

02.07.02 – EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ ESCOLA

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.46.00 – Auxilio Alimentação	106	01.213.00	12.365.0002.2.202	50.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	107	01.213.00	12.365.0002.2.202	32.000,00

02.07.04 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.1.90.96.00 – Ressarcimento com Pessoal Requisitado	118	02.262.00	12.361.0002.2.203	208.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	128	05.200.10	12.361.0002.1.219	300.000,00
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	119	02.262.00	12.361.0002.2.203	371.200,00

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE
02.08.02 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	171	01.110.00	27.812.0010.1.706	8.038,96

Art. 3º Constitui recursos para completar o art 1º o provável excesso de arrecadação recebido e a receber após análise do 1º quadrimestre entre a previsão da receita arrecadada e a arrecadar com recursos próprios no decorrer do exercício no valor de R$ 4.326.800,00.

Art. 4º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

LEI 3.708 DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de **R$ 87.000,00.**

Projeto de Lei nº 044/19 – Autoria: Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 044/19,** sob o **Autógrafo nº 048/19,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir na Contadoria um crédito adicional especial no valor de R$ 87.000,00 (Oitenta e sete mil reais):

02.00.00 – EXECUTIVO
02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.07.05 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.30.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica		02.262.00	12.366.0002.2.205	50.000,00

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica		01.110.00	13.695.0011.2.708	37.000,00

Art. 2º Constitui recursos para atendimento no artigo 1º a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – EXECUTIVO
02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.07.04 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.1.90.96.00 – Ressarcimento com Pessoal Requisitado	118	02.262.00	12.361.0002.2.203	50.000,00

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE
02.08.01 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros pessoa Jurídica	156	01.110.00	13.392.0007.2.702	24.833,40
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	153	01.110.00	13.392.0007.2.702	6.000,00
3.3.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcios Públicos	349	01.110.00	13.695.0011.2.701	6.166,60

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
.

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

MARCOS AURÉLIO SORIANO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

LEI Nº 3.709 DE 19 DE JUNHO DE 2019

"Autoriza o Município de Pitangueiras a contratar com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências."

Projeto de Lei nº 045/19 – Autoria: Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 045/19,** sob o **Autógrafo nº 049/19,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 7.200.000,00 (Sete milhões e duzentos mil reais), no âmbito do programa FINISA, nos termos da Resolução CMN nº 4.589 de 29 de junho de 2017 e suas alterações, destinados à Infraestrutura Urbana e aquisição de veículos observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maior de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Pitangueiras, 19 de junho de 2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, vem por meio deste, divulgar, para consulta pública, a data e local para realização do encontro com os candidatos Habilitados, para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente, conforme estabelecido em Edital.

Neste sentido vimos solicitar que todos possam comparecer para tratarmos de duvidas a respeito do processo de escolha.

Local: Secretaria Municipal de Educação, Avenida das Pitangueiras, nº 999 – Centro.

Data: 25/06/2019 às 17:00 horas.

Carolina Aparecida Fernandes

Conselheira-Presidente

PITANPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 022 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora Sra. Joana D'Arc de Oliveira Caroni."

O SR. ANTONIO SERGIO TONIELLO, Diretor Presidente do PITANPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 3o da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c Art. 22 da Lei Complementar n.º 2.489, de 21 de dezembro de 2006, e os benefícios dos artigos 62, IX, 67 e 68 da Lei n. 1.904, de 10 de dezembro de 1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos, com as alterações do art. 128 da Lei Nº 2.489/2006 e os e anexos da Lei Complementar n. 3.324, de 23/12/2015, que dispõe sobre o plano de carreiras, bem como as alterações dadas pelo Anexo I da LC 3.664/2019;

R E S O L V E:

Artigo 1º. - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Joana D'Arc de Oliveira Caroni, portadora do RG N.º 13.979.959-X-SSP/SP e inscrita no CPF sob o N.º 134.255.588-03, servidora efetiva no cargo de Engenheiro Cvil, Referência "L", Nível I, Grau 1, lotada na Secretaria de Obras e serviços da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, conforme processo administrativo do PITANPREV Nº 034/2019, a partir de 01/06/2019 até posterior deliberação.

Artigo 2º. - Os proventos serão integrais, conforme a última remuneração do cargo efetivo, observado a limitação do art. 40, §2º da Constituição Federal, e serão reajustados pela paridade nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Artigo 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/06/2019, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Pitangueiras/SP, 03 de Junho de 2019.

Antônio Sérgio Toniello

Presidente do PITANPREV

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras na data supra.

Publicada no Jornal Oficial do Município.

PORTARIA N.º 023 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora Sra. Luzia Jolli Dal Bem."

O SR. ANTONIO SERGIO TONIELLO, Diretor Presidente do PITANPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras, Estado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 3o da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c Art. 22 da Lei Complementar n.º 2.489, de 21 de dezembro de 2006, e os benefícios dos artigos 67 e 68 da Lei n. 1.904, de 10 de dezembro de 1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos, com as alterações do art. 31 e Anexos da Lei Complementar n. 3.324, de 23/12/2015, que dispõe sobre o plano de carreiras, bem como as alterações dadas pelo Anexo I da LC 3.664/2019;

R E S O L V E:

Artigo 1º. - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Luzia Jolli Dal Bem, portadora do RG N.º 7.209.125-SSP/SP e inscrita no CPF sob o N.º 106.991.648-00, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "A", Nível I, Grau 1, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, conforme processo administrativo do PITANPREV Nº 038/2019, a partir de 01/06/2019 até posterior deliberação.

Artigo 2º. - Os proventos serão integrais, conforme a última remuneração do cargo efetivo, observado a limitação do art. 40, §2º da Constituição Federal, e serão reajustados pela paridade nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Artigo 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/06/2019, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Pitangueiras/SP, 03 de Junho de 2019.

Antônio Sérgio Toniello

Presidente do PITANPREV

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras na data supra.

Publicada no Jornal Oficial do Município.

PORTARIA N.º 024 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora Sra. Elizabete Aparecida Correia Botelho."

O SR. ANTONIO SERGIO TONIELLO, Diretor Presidente do PITANPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 40, §§ 3o, 4º, inciso III, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c Súmula Vinculante Nº 33, emitida pelo Supremo Tribunal Federal, art. 57 da Lei Federal Nº 8.213/91, combinado com o Decreto Nº 3048/98 e a Instrução Normativa Nº 77/2015, e, considerando os benefícios dos artigos 67 e 68 da Lei n. 1.904, de 10 de dezembro de 1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos, e, artigo 31 e da Lei Complementar n. 3.324, de 23/12/2015, que dispõe sobre o plano de carreiras, bem como as alterações dadas pelo Anexo I da LC 3.664/2019;

R E S O L V E:

Artigo 1º. - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Elizabete Aparecida Correia Botelho, portadora do RG N.º 22.104.370-6-SSP/SP e inscrita no CPF sob o N.º 109.053.388-80, servidora efetiva no cargo de Técnico Enfermagem, Referência "E", lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, conforme processo administrativo do PITANPREV Nº 036/2019, a partir de 01/06/2019 até posterior deliberação.

Artigo 2º. - Os proventos de aposentadoria especial calculados pela média, conforme artigo 40 da Constituição Federal, e serão reajustados no mesmo índice d data aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, com redação dada pela EC Nº 41/2003, art. 171 da Lei Nº 11.784/2008, Nota Explicativa Nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS.

Artigo 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/06/2019, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Pitangueiras/SP, 03 de Junho de 2019.

Antônio Sérgio Toniello

Presidente do PITANPREV

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras na data supra.

Publicada no Jornal Oficial do Município.